



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Relatório Final

Petição n.º 484/XII/4.^a

Relator: Deputado Hugo Costa (PS)

Peticionária: Adélia Lucinda de Brito

Carrusca

N.º de assinaturas: 1

“Regulamentação Específica para Comércio Retalhista de Flores e Plantas em Estabelecimentos Especializados”



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

I – Nota Prévia

A presente Petição, promovida por 1 peticionário, deu entrada na Assembleia da República no dia 12 de março de 2015, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas três dias depois.

Na reunião ordinária da Comissão realizada no dia 25 de março, após a apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi definitivamente admitida e nomeado como relator o Deputado Manuel Mota.

Entretanto, e não tendo o processo sido concluído durante a XII Legislatura, procedeu-se à nomeação de um novo relator o que veio a ocorrer na Reunião da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas do dia 25 de novembro.

A audição do peticionário não é obrigatória, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), constatando-se que estão devidamente especificados pela peticionária os motivos da apresentação da presente Petição.

II – Objeto da Petição

O objetivo central da peticionária radica na necessidade de ser elaborada regulação “séria” no setor da comercialização de flores e plantas.

A peticionária apresenta argumentos para justificar a necessidade de criação de legislação específica para regular a venda de flores e plantas ornamentais no nosso país, para proteção e defesa do consumidor.

A peticionária refere que “ (...) a proliferação de hipermercados e venda ambulante de produtos diversos, levou a que hoje qualquer estabelecimento possa vender flores naturais e plantas sem que para o efeito reúnam condições de armazenamento, higiene, fitossanitárias e exposição, conforme é aconselhável e exigido aos pequenos retalhistas, vulgo “floristas” (...)”.

Considera ainda que “(...) os hipermercados sem floristas não cumprem, nem os vendedores ambulantes, as mais elementares regras de defesa do consumidor, pois não garantem nem a qualidade, nem a frescura, nem qualquer informação ao consumidor sobre as flores e plantas expostas para venda (...)”.

Enfatiza ainda com o facto de “Esta situação (...) tem trazido sérios prejuízos ao comércio a retalho/floristas pois regra geral, os consumidores enganados pela compra de produtos em mau estado e em fim de validade, acabam por se retrair e não voltar a comprar flores em mais lado nenhum (...)”.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

III – Análise da Petição

- i. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se preenchidos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição).
- ii. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de qualquer Petição conexa com a ora em apreciação, na mesma legislatura.



IV – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Pedido de informação ao Ministério da Economia

Face ao teor da Petição e os requisitos enquadradores, foi solicitada informação ao Ministério da Economia, através da Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, no dia 21 de abril.

A resposta ao Pedido de Informação foi rececionada no dia 15 de maio, proveniente do Gabinete do Senhor Secretário Estado Adjunto e da Economia, realçando-se dessa resposta o facto de ser considerado que a matéria objeto da Petição já se encontra legalmente acautelada, especialmente através de legislação transversal, competindo às autoridades fiscalizadoras a verificação do seu cumprimento.

b) Audição dos peticionários

Considerando que a presente Petição foi apresentada por um único peticionário, constata-se que não estão reunidos os requisitos constantes do artigo 21.º da LDP, termos em que considerou a dispensa da audição da peticionária.

c) Publicação em DAR e Apreciação em Plenário

Considerando o disposto no artigo 26.º da Lei do Exercício do Exercício do Direito de Petição (LDP), não se verificou a publicação desta Petição no Diário da Assembleia da República.

Relativamente à apreciação em plenário, verifica-se que a Petição não reuniu o número de assinaturas exigido para que fosse ali apreciada, nos termos do artigo 24.º da LDP.

Pese embora a relevância da matéria constante desta Petição, considera-se ser de propor o seu arquivamento nos termos do mesmo artigo da LDP.

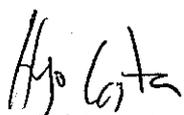
V – Parecer

Face ao supra exposto a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da Petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- b) Não é exigida a sua publicação em Diário da Assembleia da República, conforme previsto no artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- c) Deve ser remetida cópia da Petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- d) Concluída a diligência enunciada na alínea anterior, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- e) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(Hugo Costa)

Presidente da Comissão



(Hélder Amaral)